



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0145534-03.2018.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **José Micias Arruda dos Santos**  
 Requerido: **Cameron Construtora S/A**

**José Micias Arruda dos Santos** pediu a falência de **Cameron Construtora S/A**<sup>1</sup> com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. O autor alegou que a omissão da requerida frustrou a execução de seu crédito no valor de R\$ 30.629,25, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000745-16.2017.5.07.0017, cuja tramitação se deu na 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/137.

O Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza/CE, para quem este processo foi inicialmente distribuído, declarou-se incompetente para o processar e julgar, dada a existência de pedidos de falências anteriormente distribuídos para esta 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências (decisão de fls. 156/157).

Concordando com os fundamentos fáticos e jurídicos adotados na referida decisão, este Juízo reconheceu sua competência para processar e julgar o presente feito falimentar, deferiu o pedido de gratuidade da Justiça e determinou a citação da ré (despacho de fls. 161).

O mandado de citação foi regularmente cumprido, consoante certidão do oficial de Justiça de fls. 164. A ré, contudo, deixou transcorrer o prazo para contestar sem nada apresentar ou requerer, segundo certidão de decurso de fls. 168.

Após o decreto de falência de Cameron Construtora em outros autos (n.º 0146981-60.2017.8.06.0001), este processo foi suspenso pela decisão de fls. 169.

<sup>1</sup> Conforme informado pela própria devedora nos autos de n.º 0141938-74.2019.8.06.0001, a natureza jurídica de sociedade anônima da devedora foi convertida para sociedade limitada em 2017.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

No agravo interposto em desfavor da sentença de quebra (n.º 0622915-88.2019.8.06.0000), e mediante anuência do credor-autor daquele feito, o Desembargador Relator suspendeu os efeitos da falência para que a devedora ajuizasse pedido de recuperação judicial, o que acabou efetivamente sendo diligenciado por meio do processo de n.º 0141938-74.2019.8.06.0001. Sucede que, no último dia 8 de novembro, este Juízo extinguiu, sem resolução de mérito, o pleito de processamento da recuperação judicial da Cameron. O fundamento desse encerramento prematuro foi a identificação de que, além da insuficiência da documentação necessária ao protocolo da exordial, a Construtora estava com sua atividade empresarial paralisada e não mais possuía capacidade para gerar os benefícios sociais e econômicos que justificam a existência da recuperação judicial. Faltava-lhe, portanto, interesse processual (adequação) no benefício pleiteado.

É o relato. Decido.

Considerando a suspensão pela segunda instância dos efeitos da falência da ré decretada em outros autos, e considerando a autonomia da causa de pedir deste com aquele feito e a diversidade de credores requerentes, revogo a suspensão da presente ação.

Considerando o decurso do prazo para contestação sem qualquer manifestação da ré, e com fundamento nos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil, declaro a sua revelia com todos os efeitos que lhe são inerentes, uma vez que a causa tem como objeto direitos patrimoniais disponíveis e a petição inicial veio instruída com os documentos que a Lei considera indispensáveis à propositura do pedido de falência por execução frustrada.

O pedido de falência com base na execução frustrada tem seu fundamento no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005, confira-se:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

[...]

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Para o decreto da quebra do devedor com esse fundamento, o legislador exigiu que restasse evidenciado o que a doutrina intitula de tríplice omissão do devedor no processo de execução: não pagar, não depositar a quantia executada e não nomear bens para a garantia do Juízo. Como documento idôneo para provar tais condutas omissivas, o dispositivo exige certidão expedida pelo Juízo da execução.

O caso dos autos subsume-se inteiramente à norma epigrafada. De fato, por meio da certidão de fls. 126/127, o Juízo da 17ª Vara do Trabalho atesta que a Cameron Construtora S/A foi citada para pagar o montante executado por Jose Micias Arruda dos Santos no dia 20/04/2018, contudo a reclamada não pagou, não nomeou bens à penhora para garantia da execução, nem se manifestou acerca da citação.

Portanto, restou evidenciada a omissão tríplice da ré, cuja presença o legislador considerou essencial para decretação da quebra sob o fundamento de execução frustrada.

A revelia decretada nestes autos reforça a conduta omissiva adotada pela Cameron no feito trabalhista. De fato, ao deixar transcorrer *in albis*, embora validamente citada, processo de natureza tão grave como é o da falência, cujo resultado pode resultar na sua quebra, evidencia a completa desorganização da atividade empresarial.

Importante registrar que, ao contrário da falência requerida com base na impontualidade injustificada, a Lei não exige valor mínimo do crédito quando o fundamento do pleito for execução frustrada.

Embora não seja requisito para o deferimento do pedido de falência por execução frustrada, registre-se a paralisação consolidada das atividades da ré constatada por este Juízo no pedido de recuperação judicial autuado sob o n.º 0141938-74.2019.8.06.0001, reforçando assim a irreversibilidade da crise empresarial. Ali também se descortinaram indícios de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

práticas ilícitas tendentes a prejudicar os interesses dos credores, notadamente o autor do presente pedido de falência, conforme assinalado no trecho abaixo reproduzido:

Por fim, a apresentação de documentos de terceiro para justificar sua movimentação financeira, enquanto seus próprios extratos estão zerados, constitui indício da utilização de contabilidade paralela como ardil para fraudar os credores. Não à toa, um dos pedidos de falência ajuizados neste Juízo contra a Cameron, e ainda não decidido, tem como base uma execução trabalhista frustrada, onde não se logrou êxito em localizar ativos penhoráveis da devedora (processo n.º 0145534-03.2018.8.06.0001).

Visando justificar a inexistência de movimentação financeira em suas contas bancárias, a Cameron tem argumentado que todos os seus pagamentos e recebimentos são realizados por empresa terceirizada. Como prova do alegado, junta seis folhas da movimentação contábil de "**Francisco José Teles Costa**" referente ao mês de abril de 2019 (fls. 75/80). Nesse documento se vislumbram dezenas de registros com as obscuras descrições "PAGAMENTO CAMERON CF. AUTORIZAÇÃO" e "CAMERON TFA DIVERSAS". **Longe de provar a atividade empresarial lícita, esses registros contábeis do terceiro indicado constituem fortes indícios do crime falimentar de fraude a credores na modalidade contabilidade paralela, o que é reforçado pela inexistência de movimentação financeira nas contas bancárias da Cameron e pela execução frustrada do credor trabalhista José Micias Arruada dos Santos, resultando em outro pedido de falência (n.º 0145534-03.2018.8.06.0001).** Nesse sentido, confira-se o tipo penal do art. 168, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

[...]



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

[...]

### Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Pelo exposto, DECRETO hoje, às 18:00 horas, a FALÊNCIA da requerida **CAMERON CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 05.528.735/0001-06)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Israel Bezerra, nº 1100, São João do Tauapé, CEP: 60.135-460, Fortaleza/CE, endereço eletrônico [camara@cameron.eng.br](mailto:camara@cameron.eng.br), tendo como Representante Legal o Sr. Antônio Lima Câmara, inscrito no CPF nº 139.471.253-72, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, nº 4.400, Meireles, Fortaleza/CE, CEP nº 60.165-121.

Fixo o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores ao Pedido de Falência (art. 99, inciso II, da LFRE).

Ordeno à falida que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, com a indicação dos respectivos lançamentos contábeis, sob pena de desobediência, nos termos do art. 99, III, da Lei 11.101/2005.

Nomeio como Administrador Judicial, Farias e Lucena Advogados e Associados S.C EPP, CNPJ nº 01.803.021/0001-08, através do representante legal, Dr. Carlos Eduardo Lucena de Castro, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 10.666, com endereço profissional na Av. Desembargador Moreira, 2120, sala 1404, contatos (85) 3261.0060/99981.7870, [lucenacastro@gmail.com](mailto:lucenacastro@gmail.com), o qual deverá ser intimado a prestar o devido compromisso legal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem as suas



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

declarações e documentos justificativos dos seus créditos, observado o disposto no § 1º do art. 7º e 99, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Determino a suspensão das Ações e Execuções individuais dos credores, ressalvado os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Nova Lei de Falências.

Cumpram-se as seguintes diligências:

a) Expeça-se Mandado para fins de fixação do resumo da sentença declaratória da Falência à porta do estabelecimento da Falida;

b) Intime-se o Ministério Público desta decisão;

c) Comunique-se a decretação da quebra, por ofício, à Junta Comercial, à Justiça do Trabalho e à FIEC;

d) Comunique-se à Empresa de Correios e Telégrafos - CORREIOS a Falência e o nome do Síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência da Falida;

e) Publique-se o inteiro a íntegra desta sentença declaratória da quebra, em que constem a identificação do Processo, denominação da empresa falida, qualificação do Falido por Edital, consoante art. 99, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Considerando que o patrimônio da empresa falida é protegido pela lei, com vistas ao resguardo dos direitos dos credores, determino que a indisponibilidade dos bens da Falida seja averbada nos Cartórios de Registro Imobiliário desta Capital e do Município de Sobral/CE, com relação aos bens imóveis porventura existentes em seu nome; bem como, seja anotado no DETRAN/CE a intransferibilidade dos veículos automotores existentes em nome da mesma.

Expeçam-se comunicações aos órgãos de proteção ao crédito sobre a decretação da Falência da **CAMERON CONSTRUTORA LTDA (CNPJ**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

**05.528.735/0001-06).**

Considerando que, no processo de n.º 0141938-74.2019.8.06.0001, a Cameron Construtora Ltda reconheceu que todos os seus pagamentos e recebimentos são realizados e registrados contabilmente por Franciso José Teles Costa - ME, CNPJ 23.741.002/0001-37, **numa aparente conduta de contabilidade paralela, tipificada como crime falimentar no art. 168, § 2º, da Lei 11.101/2005**, bem como considerando a autorização contida no art. 99, inciso VII, do mesmo diploma normativo, determino, como diligência necessária para salvaguardar os interesses do concurso de credores e a idoneidade da verificação de crédito, a busca e apreensão de todos os documentos contábeis, comerciais e fiscais que façam menção à Cameron Construtora Ltda, bem como os valores pertencentes a ela, localizados no endereço do empresário Francisco José Teles Costa, sito à rua 17, n.º 51, Conjunto Novo Oriente, CEP 61.921-180, Maracanaú/CE.

Considerando a conduta de recusa do representante da ré em colaborar com este Juízo em outros processo de insolvência, especialmente no que diz respeito à apresentação de seus livros obrigatórios, determino a lação da sede da Construtora (rua Israel Bezerra, n.º 1100, São João do Tauapé, CEP 60.135-460, Fortaleza/Ce), devendo a guarda de seus documentos e de tudo o que ali houver ser entregues ao administrador judicial ora nomeado.

Expeça-se os mandados de busca e apreensão no endereço de Francisco José Teles Costa e o mandado de lação da sede da Construtora Cameron Ltda, devendo ser dado cumprimento primeiro a este segundo e, em sequência, àquele primeiro.

Considerando as peculiaridades deste caso concreto, onde o sigilo e a rapidez no cumprimento das diligências são essenciais para que se logre êxito na apreensão dos documentos relacionados à contabilidade, à escrituração dos atos empresariais e aos valores da falida, bem como atento ao fato de que os endereços ficam em comarcas contíguas (Maracanaú/CE e Fortaleza/CE) da mesma região metropolitana, determino que os mandados sejam cumpridos por Oficial de Justiça desta Comarca da Capital, nos termos do art. 255, do Código de Processo Civil.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

Para fornecer maior segurança às diligências de busca e apreensão ora determinadas, e com fundamento no art. 139, inciso VII, do Código de Processo Civil, requisito a força policial para apoiar o trabalho do oficial de Justiça.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Fortaleza/CE, 12 de novembro de 2019.

**Cláudio Augusto Marques de Sales**

**Juiz de Direito**

Assinado Por Certificação Digital<sup>2</sup>

<sup>2</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.